



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 41

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.** O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I - .....

- a)....
- b)....
- c)....
- d)....

II - Na Primeira Instância:

a) Na Segunda Entrância, 46 (quarenta e seis) cargos, sendo 10 (dez) Promotores de Justiça Criminal; 02 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 01 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 03 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 04 (quatro) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 04 (quatro) Promotores de Justiça Distrital; 18 (dezoito) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

b) Na Primeira Entrância, 48 (quarenta e oito) Cargos, sendo 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça; 12 (doze) Promotores de Justiça Especial e 09 (nove) Promotores de Justiça Auxiliar.”

**Art. 2º.** O Parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** ...

**Parágrafo único** - O Coordenador-Geral do Ministério Público será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 41**  
**DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998**

Procuradores de Justiça, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público, observando-se para a sua destituição o mesmo procedimento e será assessorado por 01 (um) Promotor de Justiça da mais elevada Entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 3º.** As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**ALBANO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Gilton Garcia**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**

**João Guilherme Carvalho**  
**Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**



GOVERNO DE SERGIPE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 41

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE CARREIRA  
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TOTAL</u>
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>ENTRÂNCIA</u>	<u>QUANT.</u>	<u>TOTAL</u>
Promotor de Justiça	1ª	27	
Promotor de Justiça Especial	1ª	12	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	48
Promotor de Justiça	2ª	18	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	04	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	04	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	10	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	2ª	01	46

*W*